

ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00018/2020

Técnico Administrativa

Processo nº	09064/2020
Município	Goianésia
Órgão	Câmara Municipal
Assunto	Consulta - acerca de possibilidade de pagamento de progressão vertical aos servidores.
Período de Referência	2020
Consulente	Múcio Santana Martins
CPF nº	871.998.151-15
Cargo	Presidente
Relator	Conselheiro-Substituto Irany Júnior

CONSULTA. CONHECIMENTO. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE CONCESSÕES E PAGAMENTOS DE PROGRESSÕES, PROMOÇÕES FUNCIONAIS, INCENTIVOS À QUALIFICAÇÃO, RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO, PREVISTOS EM LEIS MUNICIPAIS, E DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL, DURANTE OS DIAS COMPREENDIDOS DE 28 DE MAIO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021, O PERÍODO DE REFERENTE À CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADA PELA PANDEMIA DA COVID-19, CONFORME ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020.

1. Conhece-se da consulta, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do RITCM;

2. Responde-se ao Consulente o seguinte:

Q.1. R: As progressões, promoções funcionais, incentivos à qualificação e retribuição por titulação podem continuar sendo concedidas aos servidores municipais por portaria, desde que assentadas em critérios de mérito e em requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, com a obrigatória comprovação de certificação ou titulação para a abertura de procedimento administrativo para a respectiva concessão, devendo tais direitos subjetivos encontrarem-se definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, conforme inteligência do art. 8º, I, da referida Lei Complementar Federal;

Q.2. R: A Lei Complementar Federal nº 173/2020 não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de

2021, desde que os critérios estabelecidos não se restrinjam ao mero transcurso do tempo, o servidor logre preenchê-los adequadamente e que estes direitos subjetivos estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, conforme inteligência do art. 8º, I, da referida Lei Complementar Federal;

Q.3 R: Para efeito de concessão de promoção e/ou progressão funcional, cujos critérios estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, conforme interpretação dada ao art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, tem-se que:

a) o interstício poderá ser completado no período estipulado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, se juntamente com o transcurso temporal, a legislação municipal trazer outros critérios, tais como: o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc., e o servidor lograr preenchê-los adequadamente;

b) se a legislação municipal de regência elencar como critério para a concessão de progressão funcional/promoção unicamente o transcurso do tempo, referido direito não poderá ser concedido durante o estado de calamidade estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021;

c) nos casos em que o direito do servidor tenha sido adquirido anteriormente ao dia 28/05/2020, independentemente dos critérios exigidos na legislação municipal (unicamente o transcurso do tempo ou outros critérios, como o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc.), impõe-se a concessão de promoção e/ou progressão funcional dentro do período de pandemia do Coronavírus regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Q.4 R: É possível a concessão/pagamento de adicional de periculosidade a servidores efetivos quando decorrente de sentença judicial transitada em julgado, de forma retroativa, durante o interregno previsto na Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os conselheiros integrantes do Colegiado Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas na Proposta de Decisão nº 180/2020-GCSICJ, do relator, Conselheiro Substituto Irany Júnior, em:

I. CONHECER DA CONSULTA formulado pelo Sr. Múcio Santana Martins, Presidente da Câmara Municipal de Goianésia, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do RITCM;

II. RESPONDER AO CONSULENTE o seguinte:

Q.1. Em face da insegurança jurídica as progressões e promoções funcionais e incentivos à qualificação e retribuição por titulação aos servidores

podem continuar sendo concedidas por portaria, uma vez que estão previstas em Lei anterior à calamidade pública (Lei 12.712/2012 e Lei 11.091/2005)?

Resposta: As progressões, promoções funcionais, incentivos à qualificação e retribuição por titulação podem continuar sendo concedidas aos servidores municipais por portaria, desde que assentadas em critérios de mérito e em requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, com a obrigatória comprovação de certificação ou titulação para a abertura de procedimento administrativo para a respectiva concessão, devendo tais direitos subjetivos encontrarem-se definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, conforme inteligência do art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020;

Q.2. A Lei Complementar Federal nº 173/2020 veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021?

Resposta: A Lei Complementar Federal nº 173/2020 não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que os critérios estabelecidos não se restrinjam ao mero transcurso do tempo, o servidor logre preenchê-los adequadamente e que estes direitos subjetivos estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, conforme inteligência do art. 8º, I, da referida Lei Complementar Federal;

Q.3 Caso se entenda pela possibilidade da concessão de promoção e/ou progressão funcional, o interstício poderá ser completado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o *caput* do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020?

Resposta: Para efeito de concessão de promoção e/ou progressão funcional, cujos critérios estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19,

conforme interpretação dada ao art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, tem-se que:

a) o interstício poderá ser completado no período estipulado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, se juntamente com o transcurso temporal, a legislação municipal trazer outros critérios, tais como: o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc., e o servidor lograr preenchê-los adequadamente;

b) se a legislação municipal de regência elencar como critério para a concessão de progressão funcional/promoção unicamente o transcurso do tempo, referido direito não poderá ser concedido durante o estado de calamidade estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021;

c) nos casos em que o direito do servidor tenha sido adquirido anteriormente ao dia 28/05/2020, independentemente dos critérios exigidos na legislação municipal (unicamente o transcurso do tempo ou outros critérios, como o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc.), impõe-se a concessão de promoção e/ou progressão funcional dentro do período de pandemia do Coronavírus regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Q.4 É possível a concessão, de forma retroativa, de adicional de periculosidade a servidores efetivos, durante o interregno previsto na Lei Complementar n. 173/2020, quando decorrente de sentença judicial?

Resposta: É possível a concessão/pagamento de adicional de periculosidade a servidores efetivos quando decorrente de sentença judicial transitada em julgado, de forma retroativa, durante o interregno previsto na Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal,

que estabelece: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,

16 de dezembro de 2020.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Irany de Carvalho Júnior.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 180/2020-GCSICJ

Processo nº	09064/2020
Município	Goianésia
Órgão	Câmara Municipal
Assunto	Consulta - acerca de possibilidade de pagamento de progressão vertical aos servidores.
Período de Referência	2020
Consulente	Múcio Santana Martins
CPF nº	871.998.151-15
Cargo	Presidente
Relator	Conselheiro-Substituto Irany Júnior

CONSULTA. CONHECIMENTO. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE CONCESSÕES E PAGAMENTOS DE PROGRESSÕES, PROMOÇÕES FUNCIONAIS, INCENTIVOS À QUALIFICAÇÃO, RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO, PREVISTOS EM LEIS MUNICIPAIS, E DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL, DURANTE OS DIAS COMPREENDIDOS DE 28 DE MAIO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021, O PERÍODO DE REFERENTE À CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADA PELA PANDEMIA DA COVID-19, CONFORME ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020.

1. Conhece-se da consulta, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do RITCM;

2. Responde-se ao Consulente o seguinte:

Q.1. R: As progressões, promoções funcionais, incentivos à qualificação e retribuição por titulação podem continuar sendo concedidas aos servidores municipais por portaria, desde que assentadas em critérios de mérito e em requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, com a obrigatória comprovação de certificação ou titulação para a abertura de procedimento administrativo para a respectiva concessão, devendo tais direitos subjetivos encontrarem-se definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, conforme inteligência do art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020;

Q.2. R: A Lei Complementar Federal nº 173/2020 não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que os critérios estabelecidos não se restrinjam ao mero transcurso do tempo, o servidor logre preenchê-los adequadamente e que estes direitos subjetivos estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, conforme inteligência do art. 8º, I, da referida Lei Complementar Federal;

Q.3 R: Para efeito de concessão de promoção e/ou progressão funcional, cujos critérios estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, conforme interpretação dada ao art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, tem-se que:

a) o interstício poderá ser completado no período estipulado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, se juntamente com o transcurso temporal, a legislação municipal trazer outros critérios, tais como: o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc., e o servidor lograr preenchê-los adequadamente;

b) se a legislação municipal de regência elencar como critério para a concessão de progressão funcional/promoção unicamente o transcurso do tempo, referido direito não poderá ser concedido durante o estado de calamidade estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021;

c) nos casos em que o direito do servidor tenha sido adquirido anteriormente ao dia 28/05/2020, independentemente dos critérios exigidos na legislação municipal (unicamente o transcurso do tempo ou outros critérios, como o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc.), impõe-se a concessão de promoção e/ou progressão funcional dentro do período de pandemia do Coronavírus regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Q.4 R: É possível a concessão/pagamento de adicional de periculosidade a servidores efetivos quando decorrente de sentença judicial transitada em julgado, de forma retroativa, durante o interregno previsto na Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

I - RELATÓRIO

1.1. Do objeto

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Múcio Santana Martins, Presidente da Câmara Municipal de Goianésia, a respeito da possibilidade concessões/pagamentos de progressões, promoções funcionais, incentivos à qualificação, retribuição por titulação aos servidores no período proibitivo inserto na Lei Complementar Federal nº 173/2020 (pandemia de Coronavírus), e adicional de periculosidade retroativo deferido por sentença judicial (fls. 1/4), cujos questionamentos foram elaborados nos seguintes termos:

a) Em face da insegurança jurídica as progressões e promoções funcionais e incentivos à qualificação e retribuição por titulação aos servidores podem continuar sendo concedidas por portaria, uma vez que estão previstas em Lei anterior à calamidade pública (Lei 12.712/2012 e Lei 11.091/2005).

b) A Lei complementar Federal nº 173, de 2020, veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021?

c) Caso se entenda pela possibilidade da concessão de promoção e/ou progressão funcional, o interstício poderá ser completado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o *caput* do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173?

d) É permitido conceder o adicional de periculosidade retroativo aos servidores efetivos no cargo de vigilante desta Casa de Leis no interstício compreendido entre o período de dezembro de 2013 a junho de 2015? [...]

1.2. Da tramitação

1.2.1. *Da instrução originária e do parecer jurídico*

2. A inicial foi instruída com o Parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Goianésia (fls. 7/10) e com cópia da sentença exarada pela Juíza de Direito Ana Paula de Lima Castro, da Vara das Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Goianésia, no Processo 5188493-67.2018.8.09.0049, movido por Uarlei Jonas de Oliveira contra o Município de Goianésia, julgando procedente a percepção retroativa do adicional de periculosidade (30% sobre seu vencimento, sem os acréscimos resultantes de gratificação ou vantagens pessoais) desde o dia 03/12/2013 até 31/05/2015 (fls. 11/15).

1.2.2. *Manifestação da Divisão de Documentação e Biblioteca*

3. Os autos foram encaminhados à Divisão de Documentação e Biblioteca para os fins do art. 134, XV, do Regimento Interno, conforme Despacho nº 500/2020 - GCSICJ, vindo instruído com a informação de que “não há manifestação em consultas/normativos deste Tribunal específica para os questionamentos apresentados nos autos: *concessão aos servidores de progressões, promoções, incentivo à qualificação e retribuição por titulação, nos termos da Lei Complementar nº 173/20*. Porém juntamos (fls. 17-22) cópias dos AC-CON 010/20 e 011/20 e da IN 011/20, que tratam de temas relacionados aos regramentos da LC nº 173/2020”.

1.2.3. *Prosseguimento da consulta*

4. Pelo Despacho nº 569/2020-GCSICJ, de 28/10/2020 (fls. 24/26), após verificar que esta consulta apresenta os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados à Secretaria de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

1.2.4. Manifestação conclusiva da SAP

5. A Secretaria de Atos de Pessoal, pelo Certificado nº 3933/2020, de 04/11/2020 (fls. 27/45), preliminarmente, corroborou o juízo de admissibilidade feito pelo Relator no Despacho nº 569/2020 - GCSICJ (fls. 24/26), no mérito apresentou a seguinte fundamentação e conclusão:

[...]

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade, são pressupostos para conhecimento da Consulta, nos termos do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas: (i) legitimidade ativa; (ii) a indicação precisa do seu objeto; (iii) estar redigida de forma articulada; (iv) instrução do pedido com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente; (v) versar sobre tese jurídica abstrata; (vi) inexistência de manifestação prévia do Tribunal sobre o tema.

Em relação à legitimidade ativa, o consulente é parte legítima para realizar consultas a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 199, inciso I, do Regimento Interno do TCMGO.

O pedido de consulta foi instruído com o Parecer Técnico-Jurídico (f. 7/10), conforme exigido pelo art. 199, § 1º, do Regimento Interno da Casa (f. 15/18), bem como foi verificada a inexistência de manifestação prévia do Tribunal sobre o tema, conforme Despacho Nº 103/2020 (f. 23), da Divisão de Documentação e Biblioteca. Ademais, a consulta foi redigida de forma articulada

O consulente, de forma objetiva, suscitou o posicionamento deste Órgão de Controle externo nos seguintes termos:

- 1) as progressões, promoções funcionais e incentivos à qualificação e retribuição por titulação aos servidores podem continuar sendo concedidas por portaria, uma vez que estão previstas em Lei anterior à calamidade pública (Lei 12.712/2012 e Lei 11.091/2005)?
- 2) a Lei complementar Federal nº 173, de 2020, veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021?
- 3) caso se entenda pela possibilidade da concessão de promoção e/ou progressão funcional, o interstício poderá ser completado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o *caput* do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173?
- 4) é permitido conceder o adicional de periculosidade retroativo aos servidores efetivos no cargo de vigilante desta Casa de Leis no interstício compreendido entre o período de dezembro de 2013 a junho de 2015?

Importante ressaltar, entretanto, que a atribuição consultiva desta Corte se limita à interpretação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, de forma que, por meio do procedimento descrito no Título VII do Regimento Interno, não se procede ao exame das particularidades de caso concreto. Bem por isso, o § 3º do art. 199 estabelece que: "A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto".

Em mira da referida disposição normativa, verifica-se que o último questionamento suscitado pelo consulente trata-se, a rigor, de caso concreto, porquanto enunciadas circunstâncias particulares dos servidores da Câmara Municipal de Goianésia, tendo sido juntada, inclusive, cópia de sentença judicial sobre o caso.

Nesse íterim, constata-se que o atendimento dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno dessa Corte perpassa, necessariamente, pela reformulação do último questionamento apresentado pela parte para interpretá-lo abstratamente, adequando-o às nuances peculiares dos processos de consulta, nos moldes em que lhe delinea a legislação de regência.

Assim, sugere-se ser o último questionamento formulado pelo consulente recebido nos seguintes termos: é possível a concessão, de forma retroativa, de adicional de periculosidade a servidores efetivos, durante o interregno previsto na Lei Complementar n. 173/2020, quando decorrente de sentença judicial?

Ante o exposto, preliminarmente, a SAP corrobora com o juízo de admissibilidade feita pela Relatoria no Despacho nº 569/2020 - GCSICJ (f. 24/26), competindo a esta Unidade técnica responder, no mérito, os seguintes questionamentos:

1. as progressões, promoções funcionais, incentivos à qualificação e retribuição por titulação aos servidores podem continuar sendo concedidas por portaria, uma vez que estão previstas em Lei anterior à calamidade pública (Lei 12.712/2012 e Lei 11.091/2005)?
2. a Lei complementar Federal nº 173, de 2020, veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021?
3. caso se entenda pela possibilidade da concessão de promoção e/ou progressão funcional, o interstício poderá ser completado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o *caput* do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173?
4. é possível a concessão, de forma retroativa, de adicional de periculosidade a servidores efetivos, durante o interregno previsto na Lei Complementar n. 173/2020, quando decorrente de sentença judicial?

2.2. Do mérito

2.2.1. Da possibilidade de concessão de progressões, promoções funcionais, incentivos à qualificação e retribuição por titulação a servidores públicos, por meio de portaria, durante a pandemia do COVID-19.

O consulente, a fim de obter maior segurança jurídica na interpretação da Lei Complementar n. 173/2020, solicita manifestação sobre a possibilidade de concessão de progressões, promoções funcionais, incentivos à qualificação e retribuição por titulação aos servidores, por meio de portaria, uma vez que estariam previstas em Lei anterior à calamidade pública (Lei 12.712/2012 e Lei 11.091/2005).

A questão ganha relevo em vista da determinação inscrita nos incisos I e IX, do artigo 8º, da LC 173/20, que vedam, dentre outros, no período compreendido entre 28 de maio até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, bem como a contagem desse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal

em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Como o objetivo da lei é resguardar os recursos públicos para o enfrentamento da pandemia e suas repercussões sanitárias e econômicas, é oportuna a reflexão acerca das consequências do período para os direitos dos servidores públicos, sobretudo quando a sua implementação implicar aumento da despesa pública.

Com efeito, a Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio 2020, publicada no DOU de 28 de maio de 2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), nos pontos que especifica, e promove alterações na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o seu artigo 1º, § 1º, ela foi editada com a finalidade de permitir a suspensão do pagamento de dívidas contratadas pelos Estados Federados, Distrito Federal e Municípios com a União, promover a reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º da mesma lei, bem como ensejar a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus.

Para tanto, referida lei estabeleceu uma série de comandos aos beneficiários de suas medidas, comandos a respeito dos quais se poderia até mesmo cogitar de restrição da autonomia desses entes, visto consistirem em medidas limitadoras da sua liberdade administrativa e financeira, mormente em cotejo com a forma federativa adotada pela Constituição (art.18), que repartiu o poder entre União, Estados e Municípios, garantindo a unidade sem concentração absoluta de poder no ente central.

Contudo, o momento da edição traz insito o caráter de excepcionalidade capaz de justificar tais medidas, visto ser objetivo geral a reunião de esforços e recursos para o combate ao vírus, e esse desiderato não pode prescindir do fortalecimento financeiro dos entes, com a consequente limitação de gastos não essenciais.

Dessa forma, a lei traz em seu texto dispositivos rígidos quanto à realização do gasto público nesse momento de pandemia, mormente no que tange às despesas com pessoal, determinando a prioridade de recursos para as áreas da saúde e assistência social.

Malgrado a relevância dos objetivos envolvidos, é preciso atentar, porém, para a necessidade imperiosa de observância dos preceitos constitucionais, sob pena da legislação desconsiderar direitos assegurados pela própria Lei Maior, como direitos adquiridos.

O artigo 8º, da LC 173/2020, traz a seguinte redação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO). (grifou-se)

Como se nota, o artigo 8º é bastante amplo, trazendo uma série de restrições aos entes federados subnacionais, quanto às despesas com pessoal.

Conforme disposto no *caput* do dispositivo, verifica-se que está vedada a adoção de uma gama de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, este período não poderá ser computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas. Os direitos e vantagens que tenham como requisito, exclusivamente, a contagem de tempo serão suspensos a partir da edição da LC e terão a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

Ocorre que seus dispositivos fazem uso de conceitos jurídicos indeterminados, o que motiva a existência de celeuma em torno de sua perfeita inteligência. Discute-se não as consequências jurídicas do seu descumprimento, o que está claro na lei, mas sim a interpretação de muitos dos seus signos, e o alcance que o legislador lhe quis dar.

A dúvida reside, sobretudo, no alcance das expressões “vantagem”, “aumento”, “adequação”, contidas no inciso I, e “demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”, inserida no inciso IX.

A indagação é oportuna para avaliar se estariam proibidas, durante o tempo fixado na norma – 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 –, a concessão de progressões, promoções, incentivos à qualificação e retribuição por titulação, objeto de questionamento pelo consulente, já que a lei não trouxe, de forma expressa, esses signos, utilizando-se de conceitos abertos nos quais eles poderiam estar inseridos.

A dúvida ganha lugar quando se reflete acerca da natureza jurídica desses institutos. É cediço que o desenvolvimento profissional do servidor público não consiste em mera liberalidade do gestor em concedê-lo, nem na obtenção pela simples passagem do tempo. Está-se diante de direito subjetivo do servidor, cuja concessão se pauta por critérios objetivos de avaliação particular do mérito do agente.

Ademais, é princípio jurídico basilar da Hermenêutica a inteligência de que normas limitadoras de direitos não comportam interpretação extensiva ou analógica, devendo ser expressas no que objetivam restringir ou limitar. Nesse passo, uma vez não estando inscritas no texto legal, tais mecanismos poderiam estar ressalvados do âmbito de abrangência da norma.

Contudo, é cediço, também, a necessidade de evitar-se o assoberbamento das contas públicas nesse período, mormente com despesas de pessoal. Portanto, imprescindível é análise cuidadosa das finanças do ente federativo, em cotejo com o direito dos administrados servidores públicos.

Quanto às promoções e progressões, verifica-se que a sua concessão, em regra, é pautada, além do critério cronológico, por parâmetros de mérito. Do mesmo modo, a retribuição por titulação e o incentivo à qualificação sujeitam-se à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais.

Vê-se no inciso I, parte final, que a lei põe a salvo as vantagens decorrentes de previsão legal anterior à pandemia. Essa ressalva evidencia o intuito do legislador de preservar o direito adquirido, bem como a legítima expectativa de direito, que, dentro dos padrões da legalidade, moralidade e economicidade, não sejam capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, não haveria como desconsiderar-se os direitos subjetivos dos servidores, sobretudo tendo-se em mira, ressalte-se, não se tratar de mera vantagem, mas de prerrogativa pautada em critérios objetivos e previamente estipulados por lei.

Vale notar, ainda, que, em regra, a maioria dos diplomas legais que tratam desses institutos foram editados anteriormente à declaração de calamidade pública, estando inseridos na parte final do inciso I, do artigo 8º, que expressamente excepciona a concessão do direito quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Entende-se que essas concessões também não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em lei anterior à calamidade, e não de sua criação. Também não há falar-se em enquadramento no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), visto que ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, a despesa total não alcançará esse limite.

Em sintonia com esse raciocínio, tratando das progressões e promoções, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná editou a NOTA TÉCNICA nº 9/2020 – CGF/TCE-PR, cujo artigo 1º assim dispõe:

1. Nos termos do Despacho nº 749/20 (autos nº 38365-7/20), não há vedação na LC nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública de que tratam o Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional e a LC nº 173/2020, seja por qualificação/titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios).

Na mesma senda, o Ministério da Economia estabeleceu na Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME o seguinte:

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Sobre os incentivos à qualificação e retribuição por titulação, mencionada Nota Técnica preleciona:

Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. Encontra-se no rol dessas concessões, por exemplo, concessão de retribuição por titulação, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação, visto que os critérios para a sua concessão estão

relacionados à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnico funcionais, acadêmicos e organizacionais. Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite.

Pode-se inferir, portanto, que uma vez assentadas em critérios de mérito e em requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, bem como sujeitando-se à comprovação de certificação ou titulação, ser possível, durante o interregno estabelecido na Lei Complementar nº 173/2020, a concessão, pelos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de promoções, progressões, incentivos à qualificação e retribuição por titulação.

No que tange às promoções e progressões, quando presente o binômio tempo/mérito, verifica-se haver consideráveis fontes do Direito anuindo com a sua concessão. Contudo, ainda poder-se-ia indagar acerca da existência de normas concessivas do direito pelo simples transcorrer do tempo, sem análise de desempenho.

Para tal questionamento importante é delimitar alguns pontos.

Primeiramente, se considerarmos que as promoções e progressões não estariam inseridas na norma proibitiva do artigo 8º, da LC 173/20, por ausência de indicação expressa, seria inquestionável a necessidade de, para a sua concessão, observar-se apenas os termos dos seus regulamentos específicos, sem a necessidade de compatibilizá-las com a lei complementar em tela.

Também não parece correto considerar o desenvolvimento do servidor público (seja por meio de progressão ou promoção) como mera vantagem, visto, como já suficientemente enfatizado, tratar-se de direito constitucionalmente previsto e, em geral, reclamar para a sua concessão não apenas o transcurso do tempo, mas efetivo mérito do servidor, demonstrado em avaliação de desempenho. Portanto, não se inseriria no artigo 8º, inciso I.

Contudo, o inciso IX, parte final, é expresso em proibir a contagem do tempo – interregno de 28/05/2020 a 31/12/2021 – para efeitos de aquisição do direito a anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço como único critério de concessão.

Desse modo, embora não tenha proibido de forma literal as progressões ou promoções angariadas exclusivamente com base no tempo de serviço, a redação da norma parece apontar para a sua vedação, quando traz a expressão “demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”, e citar, exemplificativamente, os anuênios, triênios, quinquênios e congêneres.

Sabe-se que dentro das limitações próprias do processo legislativo, não pode o legislador prever, de forma exauriente, todas as hipóteses passíveis de enquadramento na norma. De fato, normas restritivas devem ser expressas no que pretendem restringir, pois não comportam interpretação analógica. Contudo, o texto é claro ao estender a proibição a qualquer mecanismo que reclame para a sua concessão unicamente o transcurso do tempo, e aí estariam inexoravelmente

englobadas as progressões ou promoções conferidas apenas com base nesse critério.

Veja-se que a lei trouxe, de forma exemplificativa, institutos congêneres, como os anuênios, triênios etc., todos eles concedidos unicamente com base no tempo de serviço. Analisando a natureza jurídica desses institutos em cotejo com a hipótese aqui tratada, não se verifica diferença ontológica entre eles, diga-se, em essência. O substrato dos institutos é o mesmo. Ademais, o legislador não se conformou em elencá-los, ele estendeu o espectro de abrangência da lei a todos os demais mecanismos que se utilizassem apenas do critério tempo para a sua aquisição.

Se é certo que o tempo de serviço tem relevante papel no desenvolvimento do agente e em sua qualificação e maturidade para as funções que exerce, também não se pode desconsiderar que ele, quando for o único espeque para a concessão de direitos ao servidor, encontrou limitação expressa na norma em referência, vale dizer, na LC 173/2020.

Assim, embora não contemplando, textualmente, a proibição das promoções e progressões do servidor público, quando estas forem concedidas unicamente com base no tempo de serviço, verifica-se que elas amoldam-se à parte final do inciso IX, da LC 173/2020 e, portanto, estariam vedadas durante a pandemia.

O consulente também indagou se, uma vez sendo possível a concessão de tais direitos aos servidores públicos municipais, poderia fazê-lo por meio de Portaria.

Com efeito, em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei, vale dizer, somente a lei em sentido estrito pode inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo as hipóteses, critérios e parâmetros sobre o assunto. Contudo, uma vez que haja lei formal disciplinando os direitos patrimoniais dos servidores públicos, necessário um ato infralegal para lhe dar concretude, a exemplo das portarias e decretos.

Desse modo, havendo legislação de espeque concessiva do direito e tendo o servidor público atendido aos requisitos nela estabelecidos, compete ao Chefe de Poder a edição de ato administrativo para dar-lhe concretude, o que pode ser feito por meio da edição de portarias.

2.2.2. Da possibilidade de concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021

O consulente questiona acerca da possibilidade de concessão de progressão funcional durante o período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, mencionado pela Lei Complementar 173/2020.

Como visto quando da análise do quesito anterior, mais abrangente, a LC 173/2020 não menciona, de forma expressa, a figura da progressão funcional. Contudo, proíbe em seu artigo 8º, incisos I e IX, durante o período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, bem como a contagem desse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Nessa senda, como já asseverado, entende-se que o desenvolvimento do servidor público (gênero no qual se inserem as progressões funcionais) não se trataria de

mera vantagem conferida ao agente público, senão verdadeiro direito subjetivo, que reclama para a sua concessão, em regra, além do transcurso do tempo, o alcance de metas de desempenho previamente estabelecidas.

Assim, ele não estaria inserido nas vedações presentes na LC 173/2020, porquanto não se trataria de mera vantagem, bem como não seria concedido unicamente com base no transcurso do tempo, como ocorre com os quinquênios, anuênios e afins.

Ademais, constata-se, ainda, que para serem passíveis de concessão durante a pandemia do COVID-19, as progressões funcionais devem amparar-se em lei anterior ao estado de calamidade, incluindo-se, assim, na ressalva presente na própria legislação, artigo 8º, inciso I, parte final.

Portanto, é possível a concessão de progressão funcional a servidor público, durante o período indicado na Lei Complementar nº 173/2020 (entre 28/05/2020 a 31/12/2021) desde que, havendo legislação prevendo o respectivo direito, editada anteriormente à deflagração do estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia do Covid-19, os critérios nela estabelecidos não se restrinjam ao mero transcurso do tempo, e o servidor logre adequadamente preenchê-los.

2.2.3. Da possibilidade de concessão de promoção e/ou progressão funcional quando os requisitos forem completados no interstício de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021

O consultante questiona, também, acerca da possibilidade de concessão de promoção/progressão funcional quando os requisitos tiverem sido completados no interstício de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Inicialmente, impende consignar que quando os requisitos previstos em lei para a concessão de promoção ou progressão funcional a servidor público tiverem sido atendidos pelo servidor antes do período objeto de ressalva pela LC 173/2020 (28/05/2020 a 31/12/2021), mesmo que se trate apenas de exigências temporais, verifica-se ser possível a concessão da progressão ou promoção durante o estado de calamidade ocasionado pela pandemia, haja vista tratar-se de direito adquirido, amparado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, que assim estabelece: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Contudo, se os requisitos forem implementados durante o interregno mencionado na legislação em comento, a concessão do direito somente será possível se estiver em sintonia com os dispositivos da Lei Complementar, mormente os incisos I e IX, do artigo 8º.

Conforme já assentado, o inciso I, do artigo 8º estabelece que ficam os entes federativos proibidos, até 31/12/2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Como é sabido, as promoções e progressões não se tratam de meras vantagens conferidas ao servidor público, senão de verdadeiro direito subjetivo ao desenvolvimento na carreira, visto que exigem, além do transcurso do tempo, o alcance de determinadas metas de desempenho para a sua concessão. Assim, não se incluem na proibição do inciso I, do artigo 8º. Ademais, quando previstas em norma legal anterior à pandemia, estariam abrangidas pela ressalva contida na parte final do dispositivo.

Por sua vez, o inciso IX, parte final, da LC 173/20, é expresso em proibir a contagem do tempo – interregno de 28/05/2020 a 31/12/2021 – para efeitos de aquisição do

direito a anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço como único critério de concessão.

Desse modo, embora não tenha proibido de forma literal as progressões ou promoções angariadas exclusivamente com base no tempo de serviço, a redação da norma parece apontar para a sua vedação, quando traz a expressão “demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”, e citar, exemplificativamente, os anuênios, triênios, quinquênios e congêneres.

Veja-se que o texto é claro ao estender a proibição a qualquer mecanismo que reclame para a sua concessão unicamente o transcurso do tempo, e aí estariam inexoravelmente englobadas as progressões ou promoções conferidas apenas com base nesse critério.

Assim, se a legislação de regência elencar como critério para a concessão de progressão funcional/promoção unicamente o transcurso do tempo, referido direito não poderá ser concedido durante o estado de calamidade. Todavia, se juntamente com o transcurso temporal a legislação trouxer outros critérios, como o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc., e o servidor lograr preenchê-los, mencionado direito poderá ser implementado durante o interregno retro mencionado (28/05/2020 a 31/12/2021). Salienta-se, por fim, que nos casos em que o direito foi adquirido anteriormente a 28/05/2020, independentemente dos critérios exigidos na legislação, se o servidor os atendeu, estaremos diante do chamado direito adquirido, figura que a Constituição de 1988 impõe seja respeitada pela legislação infraconstitucional.

2.2.4. Da possibilidade de concessão, de forma retroativa, de adicional de periculosidade a servidores efetivos, durante o interregno previsto na Lei Complementar n. 173/2020, quando decorrente de sentença judicial.

No que tange aos direitos reconhecidos por sentença judicial, verifica-se que a Lei Complementar nº 173/2020 igualmente os colocou no espectro da ressalva às proibições ali ventiladas, desde que mencionada decisão haja transitado em julgado.

O conceito de coisa julgada está previsto no artigo 502, do Código de Processo Civil, que a descreve como sendo a autoridade que impede a modificação ou discussão de decisão de mérito da qual não caibam mais recursos.

A coisa julgada decorre diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que enfrentou a questão principal do processo.

A Constituição Federal elenca tal instituto no rol das garantias fundamentais, determinando, do mesmo modo em que o fez quanto ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, que a lei não a prejudicará.

Assim, os direitos dos servidores públicos reconhecidos por sentença judicial da qual não caibam mais recursos, albergadas, pois, pelo manto da imutabilidade e inviabilidade de rediscussão, estariam fora das proibições prescritas pelo artigo 8º, da LC 173. Logo, se a sentença transitada em julgado determinar o pagamento retroativo de determinada verba, não há impeditivo legal à sua implementação durante o período de pandemia.

Contudo, se a decisão judicial que reconhecer direito subjetivo a servidor público puder ser reformada, não estará inserida na ressalva legal, e, portanto, se colidente com as disposições legais, não poderá ser aplicada durante o interregno ali mencionado, vale dizer, entre o lapso de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Em tempo, importante ressaltar que o adicional de periculosidade, a despeito da sua nomenclatura, trata-se de gratificação paga a servidor público a título *propter laborem*, o que implica reconhecer que o seu pagamento está adstrito à permanência da situação de perigo que lhe ensejou. Desse modo, se durante o período de pandemia o servidor encontrar-se trabalhando de forma remota e ausente a periculosidade da função desempenhada, o adicional não deverá ser pago, a menos que se trate de pagamento retroativo de direito já adquirido, principalmente quando reconhecido por sentença judicial transitada em julgado.

III. CONCLUSÃO

Diante das considerações de fato e de direito retro expendidas, em especial as regras constitucionais e legais que regem a matéria, a SAP, preliminarmente, corrobora com o juízo de admissibilidade feita pela Relatoria no Despacho nº 569/2020 - GCSICJ (f. 24/26), sugerindo-se – no mérito – seja respondido ao consulente que:

I. é possível, durante o interregno estabelecido na Lei Complementar nº 173/2020 (28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021), a concessão de promoções, progressões, incentivos à qualificação e retribuição por titulação aos servidores municipais - por meio de portaria -, quando assentadas em critérios de mérito e em requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, estes definidos por lei em sentido estrito, obrigatoriamente sujeitando-se à comprovação de certificação ou titulação mediante abertura de procedimento administrativo para concessão dessas benesses;

II. é possível a concessão de progressão funcional durante o período indicado na Lei Complementar nº 173/2020 (entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021) desde que, havendo legislação prevendo o respectivo direito, editada anteriormente à deflagração do estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia do Covid-19, os critérios nela estabelecidos não se restrinjam ao mero transcurso do tempo, e o servidor logre adequadamente preenchê-los;

III. se a legislação de regência elencar como critério para a concessão de progressão funcional/promoção unicamente o transcurso do tempo, referido direito não poderá ser concedido durante o estado de calamidade. Todavia, se juntamente com o transcurso temporal, a legislação trazer outros critérios, como o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc., e o servidor lograr preenchê-los, mencionado direito poderá ser implementado durante o interregno retro mencionado (28/05/2020 a 31/12/2021). Salienta-se, por fim, que nos casos em que o direito foi adquirido anteriormente a 28/05/2020, independentemente dos critérios exigidos na legislação, se o servidor os atendeu, estaremos diante do chamado direito adquirido, figura que a Constituição de 1988 impõe seja respeitada pela legislação infraconstitucional.

IV. os direitos dos servidores públicos reconhecidos por sentença judicial da qual não caibam mais recursos, albergadas, pois, pelo manto da imutabilidade e inviabilidade de rediscussão, estão fora das proibições prescritas pelo artigo 8º, da LC 173. Logo, se a sentença transitada em julgado determinar o pagamento retroativo de determinada verba, como, por exemplo, o adicional de periculosidade, não há impeditivo legal à sua implementação durante o período de pandemia.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas, para continuidade da tramitação.

1.2.5. Manifestação conclusiva do MPC

6. Na sequência, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3913/2020, de 26/11/2020 (fls. 46/49), concordou com a manifestação da Unidade Técnica, fazendo as seguintes ponderações:

[...]

Esta Procuradoria de Contas, pelos fundamentos a seguir apresentados, coaduna o posicionamento da Secretaria de Atos de Pessoal.

De início, cumpre ressaltar que os requisitos regimentais dispostos no art. 199 do Regimento Interno do TCMGO foram observados. O consultante possui legitimidade, os questionamentos foram propostos de forma articulada e objetiva, com indicação precisa de seu objeto. Nota-se, ainda, que a exordial foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica (fls. 07/10) e versa sobre tema inédito nesta Corte.

Para melhor exposição dos assuntos, as questões propostas serão tratadas em tópicos distintos.

1 – Da compatibilidade entre a Lei Complementar nº 173/2020 e a concessão, a servidores públicos municipais, de progressões, promoções funcionais e incentivos à qualificação e retribuição por titulação.

A primeira, a segunda e a terceira questões propostas na peça inaugural apresentam exatamente o seguinte teor:

a) Em face da insegurança jurídica as progressões e promoções funcionais, incentivo à qualificação e retribuição por titulação dos servidores podem continuar sendo concedidas por portarias uma vez que estão previstas em Lei anterior a calamidade pública (Lei 12.772/2012 e Lei 11.091/2005)?

b) A Lei Complementar nº 173/2020, de 2020 veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021?

c) Caso se entenda pela possibilidade da concessão de promoção e/ou progressão funcional, o interstício poderá ser completado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o *caput* do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173?

A assessoria jurídica da Câmara Municipal de Goianésia, na manifestação que instrui a exordial, consignou a seguinte opinião (fls. 07/10):

Sendo a progressão vertical um adicional, implica em aumento de despesa com pessoal. Assim, por mais que tais benefícios e direitos estejam consolidados no Estatuto do Servidor, foi aprovado o congelamento dos salários no âmbito do projeto de socorro aos Estados, mediante Lei Complementar Federal. E, em decorrência de tal Lei em vigor, o congelamento também atingiu aos municípios, pois, a Lei Complementar Federal de nº 173/2020, em seu art. 8º, vetou dispositivo que previa reajuste no salário de servidores até 2021, vedando que os entes federativos adotem medidas que impliquem em reajustes de despesa obrigatória, visando conter despesas com pessoal. (...).

Diante do exposto, opinamos de forma desfavorável pela concessão e pagamento da progressão vertical aos servidores efetivos, prestadores de serviços ao município de Goianésia/GO, com data de vencimento no período de

28/05/2020 a 31/12/2021 ou enquanto durar o estado de calamidade pública e/ou manter vigente o art. 8º da Lei Complementar de nº 173/2020 (...).

A Secretaria de Atos de Pessoal, em sentido contrário, vislumbra possível, na constância do estado de calamidade, a concessão de promoções, progressões, incentivos à qualificação e retribuição por titulação aos servidores municipais, desde que assentada em critérios de mérito e em requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, estes definidos por lei em sentido estrito, obrigatoriamente sujeitando-se à comprovação de certificação ou titulação mediante abertura de procedimento administrativo (...) (Certificado nº 3933/2020).

Apesar do legítimo trabalho de argumentação desenvolvido pela assessoria jurídica da Câmara Municipal de Goianésia, as ponderações verberadas pela Especializada, pelas razões expostas a seguir, merecem acolhimento.

A análise proposta no presente tópico demanda, em especial, a leitura do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, redigido nos seguintes termos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...).

O dispositivo acima reproduzido, ao criar restrição quanto à concessão de qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, excepcionou da interdição concessões derivadas de determinação legal anterior à calamidade pública. A exceção prescrita pelo legislador assume notada importância no contexto em estudo, uma vez que dos estatutos municipais que regem a carreira de seus respectivos servidores, caso publicados no período anterior à pandemia do coronavírus, emanam determinações legais anteriores à calamidade pública. Estariam incluídas nas restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020 apenas as vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração previstas em leis ulteriores ao estado de calamidade.

Partindo do pressuposto retro estabelecido, a ressalva anotada pelo legislador na parte final do inciso I permite, portanto, que progressões e promoções funcionais, incentivos à qualificação e retribuições por titulação criados por lei anterior ao estado de calamidade pública sejam conferidos aos respectivos servidores municipais normalmente, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos.

No ponto, convém destacar que o entendimento ora prestigiado foi também adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul que, ao ser consultado quanto à eventual vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020 à concessão de progressão funcional e promoção por antiguidade ou merecimento, se posicionou da seguinte forma:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER da consulta formulada pelos Excelentíssimos Governador do Estado de Mato Grosso do Sul – Sr. Reinaldo Azambuja Silva; (...); e, no mérito, RESPONDER às questões da seguinte forma: PERGUNTA a. 1: A Lei

Complementar Federal nº 173, de 2020, veda a concessão de promoção por antiguidade e por merecimento durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021? RESPOSTA: Não. Quaisquer concessões – a exemplo das promoções e progressões funcionais – decorrentes de lei originadas em período anterior à calamidade pública decretada em virtude da pandemia poderão ser levadas a efeito, ainda que impliquem em aumento de despesa, mas desde que não sejam alcançadas pelas disposições dos demais incisos do mesmo artigo 8.º, da referida lei. PERGUNTA a. 2: A Lei Complementar Federal nº 173, de 2020 veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021? RESPOSTA: Não. Pelos mesmos fundamentos da resposta anterior. (TCE/MS. Processo TC/MS TC/6978/2020, Autos nº 2043501, Rel. Cons. Ronal Chadid)

De outro lado, como bem assentado pela Especializada, importante salientar que progressões ou promoções automáticas, lastreadas exclusivamente no transcurso do tempo, encontram resistência no inciso IX, art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020. Em destaque:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - (...);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Logo, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, é possível desde que derive de legislação anterior à calamidade pública e não tenha por condição apenas o tempo de serviço, posto que o lapso compreendido entre os dias 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 não pode configurar período aquisitivo para este fim.

A restrição sob enfoque foi vislumbrada também pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, ao julgar pretensão de progressão funcional decorrente unicamente de lapso temporal, indeferiu o pleito sob os seguintes argumentos:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL DECORRENTE APENAS DO TRANSCURSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 2. O governo local, assim como o dos demais entes federados, deve observar o ordenamento legal em vigor, sob pena de incorrer em violação ao princípio constitucional da legalidade. Por essa razão, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu a Circular n. 42/2020 com o intuito de orientar as unidades setoriais de gestão de pessoas a respeito das implicações advindas da nova norma, no âmbito distrital. 3. Na circular n. 42/2020, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal esclarece que as progressões automáticas que se condicionam exclusivamente à passagem do tempo associada ao efetivo exercício - situação na qual se encontram os impetrantes - enquadram-se na vedação contida no art. 8º, inc. IX, da Lei Complementar n.

137/2020. (...). 5. Uma vez que não restou evidenciado qualquer ato ilegal ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, na medida em que se encontra previsto, amparado e devidamente justificado pela legislação vigente e pela excepcionalidade do momento, a denegação da segurança é medida que se impõe. 6. Ordem denegada. (TJDFT. 1ª Câmara Cível. Autos nº 0728380-25.2020.8.07.0000. Rel. Des. Hector Valverde. Publicado no DJE de 19/10/2020).

Tendo em vista os argumentos acima apresentados, esta Procuradoria de Contas ratifica o posicionamento da Secretaria de Atos de Pessoal relativamente à primeira, à segunda e à terceira questões apresentadas pelo consulente.

2 – Da compatibilidade entre a Lei Complementar nº 173/2020 e o pagamento retroativo de adicional de periculosidade em cumprimento a determinação judicial.

O quarto questionamento encaminhado pelo consulente possui o seguinte teor:

d) é permitido conceder o adicional de periculosidade retroativo aos servidores efetivos no cargo de vigilante desta Casa de Leis no interstício compreendido entre o período de dezembro de 2013 a junho de 2015?

Ao constatar que a questão apresentada não se refere a cenário abstrato, mas a situação concreta enfrentada pela Câmara Municipal de Goianésia, a Secretaria de Atos de Pessoal acertadamente propõe a reformulação da interrogação nos seguintes termos:

(...) verifica-se que o último questionamento suscitado pelo consulente trata-se, a rigor, de caso concreto, porquanto enunciadas circunstâncias particulares dos servidores da Câmara Municipal de Goianésia, tendo sido juntada, inclusive, cópia de sentença judicial sobre o caso. (...).

Assim, sugere-se ser o último questionamento formulado pelo consulente recebido nos seguintes termos: é possível a concessão, de forma retroativa, de adicional de periculosidade a servidores efetivos, durante o interregno previsto na Lei Complementar n. 173/2020, quando decorrente de sentença judicial?

Novamente, a análise da questão passa pela leitura do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020. *In verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...).

A redação do dispositivo em análise é bastante clara ao excepcionar, da proibição que anuncia em sua primeira parte, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores quando derivada de sentença judicial transitada em julgado.

Dessa forma, a interpretação clássica gramatical do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020 é suficiente para afirmar possível a concessão, de forma retroativa, de adicional de periculosidade a servidores efetivos, durante o interregno previsto na Lei Complementar n. 173/2020, quando decorrente de sentença judicial já submetida

aos efeitos da preclusão máxima. Esta Procuradoria de Contas coaduna, portanto, as suficientes razões colocadas pela Unidade Técnica quanto ao tema tratado neste tópico.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta em consonância com as proposições sugeridas pela Secretaria de Atos de Pessoal no item III (Conclusão) do Certificado nº 3933/2020.

7. Em seguida, vieram os autos a este Gabinete.
8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

2.1.1. *Da competência do TCMGO*

9. A competência deste Tribunal de Contas para responder consultas consta na Lei nº 15.958/2007, artigo 31, *caput* e no art. 1º, XXV do Regimento Interno (RITCMGO).

2.1.2. *Da competência do Tribunal Pleno*

10. Nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “e”, do RITCMGO, compete ao Colegiado Pleno decidir as consultas formuladas ao Tribunal de Contas.

2.1.3. *Da competência do Relator*

11. Pelo art. 3º, II, da RA nº 232, de 31/8/2011, a competência em razão da matéria é própria de Conselheiros-Substitutos, designada a este Relator, no exercício de 2020, a presidência das consultas de Goianésia, conforme art. 4º e Anexo I da Decisão Normativa nº 15/2019 - TCMGO.

2.1.4. *Da admissibilidade da consulta*

12. Os requisitos de admissibilidade dos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas acham-se satisfeitos, pelo que, reiterando a manifestação precedente, entende este Relator que a consulta deve ser conhecida.

2.2. Do mérito

2.2.1. *Considerações iniciais*

13. Esta Relatoria adota os posicionamentos da Secretaria de Atos de Pessoal, corroboradas pelo Ministério Público de Contas.

14. Contudo, para melhor visualização, abordaremos todos os questionamentos formulados pelo Consulente e as respectivas manifestações nos tópicos a seguir.

2.2.2. *Primeiro questionamento*

15. O primeiro questionamento refere-se às progressões e promoções funcionais e incentivos à qualificação e retribuição por titulação aos servidores da Câmara Municipal de Goianésia:

Q.1. Em face da insegurança jurídica as progressões e promoções funcionais e incentivos à qualificação e retribuição por titulação aos servidores podem continuar sendo concedidas por portaria, uma vez que estão previstas em Lei anterior à calamidade pública (Lei 12.712/2012 e Lei 11.091/2005).

a) *Parecer jurídico do Consulente*

16. No Parecer Jurídico do Consulente a opinião expressada foi no sentido da “suspensão de concessão de qualquer incremento remuneratório aos agentes públicos” foi consignada a seguinte fundamentação:

1. Inicialmente, tendo em vista que os consulentes mencionam a progressão vertical, convém pontuar que o mesmo possui redação expressa no art. 7º da Lei Complementar nº 3.142 de 12 de março de 2014 e do Anexo IV – Especificação dos cargos (Plano de Cargos e Vencimentos do servidor efetivo do Poder Legislativo do Município de Goianésia), correspondendo ao adicional de 10% (cinco por cento) do vencimento que trata o art. 8, cumpre esclarecer que a progressão vertical, sendo um reconhecimento financeiro dado pela administração pública, servindo como complemento de pagamento.

2. Sendo a progressão vertical um adicional, implica em aumento de despesa com pessoal. Assim, por mais que tais benefícios e direitos estejam consolidados no Estatuto do Servidor, foi aprovado o congelamento dos salários no âmbito do projeto de socorro aos Estados, mediante Lei Complementar Federal. E, em decorrência de tal Lei em vigor, o congelamento atingiu também aos municípios, pois, a Lei Complementar Federal de nº 173/2020, em seu art. 8º, vetou dispositivo que previa reajuste no salário de servidores até 2021, vedando que os entes federativos adotem medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória, visando conter despesas com pessoal.

3. Ademais, anterior a vedação da União, visando que não falte recursos para as despesas necessárias e, que a máquina administrativa tenha continuidade, o estado de Goiás também decretou estado de calamidade em todo o território goiano, mediante a Lei nº 1.599/2020, tendo efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020.

4. O município de Goianésia também decreto seu estado de calamidade conforme Decreto/lei municipal de 8.217 de 25 de Março de 2020.

5. Nessa linha, os entes públicos vem adotando medidas preventivas e proativas na tentativa de reduzir os efeitos causados pela pandemia do coronavírus (COVID-19), uma vez que o estado de isolamento social acarretou em queda da arrecadação dos entes públicos.

6. Dessa forma, estando presente o estado de calamidade pública atrelada a queda da arrecadação, a aplicação da Lei Complementar, nesse momento, é automática, e, a vedação contida em seu art. 8º atingi também os servidores municipais, pois vejamos a expressa redação do art. 8º, da Lei Complementar de nº 173/2020, *in verbis*:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar no 65 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afastados pela calamidade pública, decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...)

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (grifos nossos)

7. Sendo assim, considerando a Recomendação Conjunta de nº 01/2020 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1369, do dia 15 de abril de 2020, que recomenda a adoção de medidas preventivas e proativas em face do sistema financeiro, através do corte de gastos públicos não essenciais, nosso parecer é no sentido de que o ente Legislativo acate a recomendação conjunta de nº 01/2020 e a Lei Complementar Federal de nº 173, de 27 de maio de 2020, congelando o pagamento das progressões verticais aos servidores municipais no período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, de forma a aplicar medidas que visem a reduzir e/ou cortar gastos públicos não essenciais, estando entre eles a suspensão de concessão de qualquer incremento remuneratório aos agentes públicos.

17. O parecerista da Autoridade Consulente concluiu positivamente à concessão de “vantagens pecuniárias com tempo anterior ao hiato de 28/05/2020 a 31/12/2021” e “de forma desfavorável pela concessão e pagamento da progressão vertical aos servidores efetivos, prestadores de serviços ao município de Goianésia/GO, com data de vencimento no período de 28/05/2020 a 31/12/2021 ou enquanto durar o estado de calamidade pública e/ou se manter vigente o art. 8º da Lei Complementar de nº 173/2020”, nos seguintes moldes:

8. Convém pontuar que, tendo em vista que a Lei Complementar é datada de 28 de maio de 2020, os servidores que adquiriram o direito e vantagens pecuniárias com

tempo anterior ao hiato de 28/05/2020 a 31/12/2021, poderá manter o seu direito. Já os servidores públicos que teriam direito a progressão vertical, a partir de 28 de maio de 2020, deverão ter tais progressões congeladas até 31 de dezembro de 2021.

9. Diante do exposto, para que os atos do Chefe do Legislativo não incorra em mora ou caracterize responsabilidade, em decorrência de omissão, e, tendo em vista o conflito existente entre a Lei Federal e a Municipal, opinamos de forma desfavorável pela concessão e pagamento da progressão vertical aos servidores efetivos, prestadores de serviços ao município de Goianésia/GO, com data de vencimento no período de 28/05/2020 a 31/12/2021 ou enquanto durar o estado de calamidade pública e/ou se manter vigente o art. 8º da Lei Complementar de nº 173/2020, aplicando-se a preponderância dos interesses jurídicos em cotejo inerentes ao estado de calamidade pública, em atenção à Lei Complementar de no 173/2020, acatando a Recomendação Conjunta de no 01/2020.

b) Posição da Secretaria de Atos de Pessoal

18. A Secretaria de Atos de Pessoal opinou positivamente em relação ao primeiro questionamento, conforme excertos a seguir transcritos:

[...]

A questão ganha relevo em vista da determinação inscrita nos incisos I e IX, do artigo 8º, da LC 173/20, que vedam, dentre outros, no período compreendido entre 28 de maio até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, bem como a contagem desse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

[...]

Como o objetivo da lei é resguardar os recursos públicos para o enfrentamento da pandemia e suas repercussões sanitárias e econômicas, é oportuna a reflexão acerca das consequências do período para os direitos dos servidores públicos, sobretudo quando a sua implementação implicar aumento da despesa pública. [...]

Malgrado a relevância dos objetivos envolvidos, é preciso atentar, porém, para a necessidade imperiosa de observância dos preceitos constitucionais, sob pena da legislação desconsiderar direitos assegurados pela própria Lei Maior, como direitos adquiridos. [...]

Como se nota, o artigo 8º é bastante amplo, trazendo uma série de restrições aos entes federados subnacionais, quanto às despesas com pessoal.

[...]

Ademais, é princípio jurídico basilar da Hermenêutica a inteligência de que normas limitadoras de direitos não comportam interpretação extensiva ou analógica, devendo ser expressas no que objetivam restringir ou limitar. Nesse passo, uma vez

não estando inscritas no texto legal, tais mecanismos poderiam estar ressalvados do âmbito de abrangência da norma.

[...]

Vê-se no inciso I, parte final, que a lei põe a salvo as vantagens decorrentes de previsão legal anterior à pandemia. Essa ressalva evidencia o intuito do legislador de preservar o direito adquirido, bem como a legítima expectativa de direito, que, dentro dos padrões da legalidade, moralidade e economicidade, não sejam capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, não haveria como desconsiderar-se os direitos subjetivos dos servidores, sobretudo tendo-se em mira, ressalte-se, não se tratar de mera vantagem, mas de prerrogativa pautada em critérios objetivos e previamente estipulados por lei.

Vale notar, ainda, que, em regra, a maioria dos diplomas legais que tratam desses institutos foram editados anteriormente à declaração de calamidade pública, estando inseridos na parte final do inciso I, do artigo 8º, que expressamente excepciona a concessão do direito quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Entende-se que essas concessões também não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em lei anterior à calamidade, e não de sua criação. Também não há falar-se em enquadramento no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), visto que ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, a despesa total não alcançará esse limite.

[...]

Contudo, o inciso IX, parte final, é expresso em proibir a contagem do tempo – interregno de 28/05/2020 a 31/12/2021 – para efeitos de aquisição do direito a anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço como único critério de concessão.

Desse modo, embora não tenha proibido de forma literal as progressões ou promoções angariadas exclusivamente com base no tempo de serviço, a redação da norma parece apontar para a sua vedação, quando traz a expressão “demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”, e citar, exemplificativamente, os anuênios, triênios, quinquênios e congêneres.

Sabe-se que dentro das limitações próprias do processo legislativo, não pode o legislador prever, de forma exauriente, todas as hipóteses passíveis de enquadramento na norma. De fato, normas restritivas devem ser expressas no que pretendem restringir, pois não comportam interpretação analógica. Contudo, o texto é claro ao estender a proibição a qualquer mecanismo que reclame para a sua concessão unicamente o transcurso do tempo, e aí estariam inexoravelmente englobadas as progressões ou promoções conferidas apenas com base nesse critério.

Veja-se que a lei trouxe, de forma exemplificativa, institutos congêneres, como os anuênios, triênios etc., todos eles concedidos unicamente com base no tempo de serviço. Analisando a natureza jurídica desses institutos em cotejo com a hipótese aqui tratada, não se verifica diferença ontológica entre eles, diga-se, em essência. O substrato dos institutos é o mesmo. Ademais, o legislador não se conformou em

elencá-los, ele estendeu o espectro de abrangência da lei a todos os demais mecanismos que se utilizassem apenas do critério tempo para a sua aquisição.

Se é certo que o tempo de serviço tem relevante papel no desenvolvimento do agente e em sua qualificação e maturidade para as funções que exerce, também não se pode desconsiderar que ele, quando for o único espeque para a concessão de direitos ao servidor, encontrou limitação expressa na norma em referência, vale dizer, na LC 173/2020.

Assim, embora não contemplando, textualmente, a proibição das promoções e progressões do servidor público, quando estas forem concedidas unicamente com base no tempo de serviço, verifica-se que elas amoldam-se à parte final do inciso IX, da LC 173/2020 e, portanto, estariam vedadas durante a pandemia.

O consultante também indagou se, uma vez sendo possível a concessão de tais direitos aos servidores públicos municipais, poderia fazê-lo por meio de Portaria.

Com efeito, em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei, vale dizer, somente a lei em sentido estrito pode inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo as hipóteses, critérios e parâmetros sobre o assunto. Contudo, uma vez que haja lei formal disciplinando os direitos patrimoniais dos servidores públicos, necessário um ato infralegal para lhe dar concretude, a exemplo das portarias e decretos.

Desse modo, havendo legislação de espeque concessiva do direito e tendo o servidor público atendido aos requisitos nela estabelecidos, compete ao Chefe de Poder a edição de ato administrativo para dar-lhe concretude, o que pode ser feito por meio da edição de portarias. [...]

c) Posição do Ministério Público de Contas

19. O Ministério Público de Contas discordou do entendimento exarado pela assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Goianésia, que opinou “de forma desfavorável pela concessão e pagamento da progressão vertical aos servidores efetivos, prestadores de serviços ao município de Goianésia/GO, com data de vencimento no período de 28/05/2020 a 31/12/2021 ou enquanto durar o estado de calamidade pública e/ou manter vigente o art. 8º da Lei Complementar de nº 173/2020”.

20. De outra plana, o Parquet Especial referendou “as ponderações verberadas pela Especializada”.

d) Conclusão do Relator

21. Este relator converge com o posicionamento assentado nas manifestações da Secretaria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

22. Com efeito, resta claro que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 põe a salvo as vantagens adquiridas pelos servidores públicos municipais decorrentes de previsão legal anterior à pandemia do coronavírus.

23. Não obstante as respostas às consultas formuladas pelos Jurisdicionados a este Tribunal de contas, quando respondidas, deterem caráter de tese e não de caso concreto, vislumbra-se que as leis municipais que regem a material em tela são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

24. No presente caso, a Assessoria Jurídica do Consulente menciona em seu parecer a Lei Complementar nº 3.142, de 12/3/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Legislativo. Logo, esta legislação é anterior ao período abrangido pela restrição pandêmica.

25. No primeiro questionamento o Consulente cita as Leis Municipais nºs 12.712/2012 e 11.091/2005, as quais, segundo ele, asseguram os direitos vindicados certamente pelos Servidores daquela Câmara Municipal. Estas também editadas anteriormente à Lei Complementar Federal nº 173/2020.

26. Assim, os referidos direitos podem seguir seus fluxos normais, por estarem excetuados da regra geral prevista no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

2.2.3. Segundo questionamento

Q.2. A Lei complementar Federal nº 173, de 2020, veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021?

a) Parecer jurídico do Consulente

27. O Parecerista da Autoridade Consulente não detalhou questão por questão, razão pela qual prevalece aqui também a opinião conclusiva no sentido “desfavorável pela concessão e pagamento objetos da presente Consulta, em razão da calamidade pública que vivenciamos e em atenção à Lei Complementar nº 173/2020.

b) Posição da Secretaria de Atos de Pessoal

28. A Secretaria de Atos de Pessoal, seguindo a mesma linha da tese defendida na fundamentação do primeiro questionamento, opina favoravelmente no tocante à resposta a ser dada à segunda questão desta Consulta, pois entende que “é possível a concessão de progressão funcional a servidor público, durante o

período indicado na Lei Complementar nº 173/2020 (entre 28/05/2020 a 31/12/2021) desde que, havendo legislação prevendo o respectivo direito, editada anteriormente à deflagração do estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia do Covid-19, os critérios nela estabelecidos não se restrinjam ao mero transcurso do tempo, e o servidor logre adequadamente preenchê-los”. Vejamos a fundamentação de tal inteligência:

[...]

Nessa senda, como já asseverado, entende-se que o desenvolvimento do servidor público (gênero no qual se inserem as progressões funcionais) não se trataria de mera vantagem conferida ao agente público, senão verdadeiro direito subjetivo, que reclama para a sua concessão, em regra, além do transcurso do tempo, o alcance de metas de desempenho previamente estabelecidas.

Assim, ele não estaria inserido nas vedações presentes na LC 173/2020, porquanto não se trataria de mera vantagem, bem como não seria concedido unicamente com base no transcurso do tempo, como ocorre com os quinquênios, anuênios e afins.

Ademais, constata-se, ainda, que para serem passíveis de concessão durante a pandemia do COVID-19, as progressões funcionais devem amparar-se em lei anterior ao estado de calamidade, incluindo-se, assim, na ressalva presente na própria legislação, artigo 8º, inciso I, parte final.

Portanto, é possível a concessão de progressão funcional a servidor público, durante o período indicado na Lei Complementar nº 173/2020 (entre 28/05/2020 a 31/12/2021) desde que, havendo legislação prevendo o respectivo direito, editada anteriormente à deflagração do estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia do Covid-19, os critérios nela estabelecidos não se restrinjam ao mero transcurso do tempo, e o servidor logre adequadamente preenchê-los.

c) Posição do Ministério Público de Contas

29. O Ministério Público de Contas convergiu com a Secretaria de Atos de Pessoal.

d) Conclusão do Relator

30. Esta Relatoria adota a manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal, amparada pelo Ministério Público de Contas, ressaltando que as leis municipais citadas pelo Consulente e por sua Assessoria Jurídica são anteriores à Lei Complementar Federal nº 173/2020. Se assim não o for, resta ao Consulente e aos servidores interessados aguardar o transcurso de tempo previsto na legislação federal.

2.2.4. Terceiro questionamento

Q.3 Caso se entenda pela possibilidade da concessão de promoção e/ou progressão funcional, o interstício poderá ser completado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o caput do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173?

a) Parecer jurídico do Consulente

31. O Parecerista da Autoridade Consulente não detalhou questão por questão. Assim, temos que sua opinião conclusiva quanto a este item também foi “desfavorável”.

b) Posição da Secretaria de Atos de Pessoal

32. A Secretaria de Atos de Pessoal conclui que “se a legislação de regência elencar como critério para a concessão de progressão funcional/promoção unicamente o transcurso do tempo, referido direito não poderá ser concedido durante o estado de calamidade. Todavia, se juntamente com o transcurso temporal a legislação trouxer outros critérios, como o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc., e o servidor lograr preenchê-los, mencionado direito poderá ser implementado durante o interregno retro mencionado (28/05/2020 a 31/12/2021)”. Vejamos transcrição que segue:

[...] Inicialmente, impende consignar que quando os requisitos previstos em lei para a concessão de promoção ou progressão funcional a servidor público tiverem sido atendidos pelo servidor antes do período objeto de ressalva pela LC 173/2020 (28/05/2020 a 31/12/2021), mesmo que se trate apenas de exigências temporais, verifica-se ser possível a concessão da progressão ou promoção durante o estado de calamidade ocasionado pela pandemia, haja vista tratar-se de direito adquirido, amparado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, que assim estabelece: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Contudo, se os requisitos forem implementados durante o interregno mencionado na legislação em comento, a concessão do direito somente será possível se estiver em sintonia com os dispositivos da Lei Complementar, mormente os incisos I e IX, do artigo 8º.

Conforme já assentado, o inciso I, do artigo 8º estabelece que ficam os entes federativos proibidos, até 31/12/2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Como é sabido, as promoções e progressões não se tratam de meras vantagens conferidas ao servidor público, senão de verdadeiro direito subjetivo ao desenvolvimento na carreira, visto que exigem, além do transcurso do tempo, o

alcance de determinadas metas de desempenho para a sua concessão. Assim, não se incluem na proibição do inciso I, do artigo 8º. Ademais, quando previstas em norma legal anterior à pandemia, estariam abrangidas pela ressalva contida na parte final do dispositivo.

Por sua vez, o inciso IX, parte final, da LC 173/20, é expresso em proibir a contagem do tempo – interregno de 28/05/2020 a 31/12/2021 – para efeitos de aquisição do direito a anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço como único critério de concessão.

Desse modo, embora não tenha proibido de forma literal as progressões ou promoções angariadas exclusivamente com base no tempo de serviço, a redação da norma parece apontar para a sua vedação, quando traz a expressão “demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”, e citar, exemplificativamente, os anuênios, triênios, quinquênios e congêneres.

Veja-se que o texto é claro ao estender a proibição a qualquer mecanismo que reclame para a sua concessão unicamente o transcurso do tempo, e aí estariam inexoravelmente englobadas as progressões ou promoções conferidas apenas com base nesse critério.

Assim, se a legislação de regência elencar como critério para a concessão de progressão funcional/promoção unicamente o transcurso do tempo, referido direito não poderá ser concedido durante o estado de calamidade. Todavia, se juntamente com o transcurso temporal a legislação trouxer outros critérios, como o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc., e o servidor lograr preenchê-los, mencionado direito poderá ser implementado durante o interregno retro mencionado (28/05/2020 a 31/12/2021). Salienta-se, por fim, que nos casos em que o direito foi adquirido anteriormente a 28/05/2020, independentemente dos critérios exigidos na legislação, se o servidor os atendeu, estaremos diante do chamado direito adquirido, figura que a Constituição de 1988 impõe seja respeitada pela legislação infraconstitucional.

c) Posição do Ministério Público de Contas

33. O Ministério Público de Contas conclui em total consonância com a Unidade Técnica.

d) Conclusão do Relator

34. Esta Relatoria adota a manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal, apoiada pelo Ministério Público de Contas.

2.2.5. Quarto questionamento

35. Acolhe-se a sugestão da Secretaria de Atos de Pessoal, apoiada pelo Ministério Público de Contas, quanto à reformulação do texto do quarto questionamento para adaptá-lo à situação de tese, uma vez que a consulta a ser

respondida por este Tribunal de Contas tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato, conforme art. 31, § 3º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 (Lei Orgânica do TCM|GO), assim consignado:

Q.4 É possível a concessão, de forma retroativa, de adicional de periculosidade a servidores efetivos, durante o interregno previsto na Lei Complementar n. 173/2020, quando decorrente de sentença judicial?

a) *Parecer jurídico do Consulente*

36. O Parecerista da Autoridade Consulente não detalhou questão por questão. Assim, temos que sua opinião conclusiva quanto a este item foi “desfavorável”.

b) *Posição da Secretaria de Atos de Pessoal*

37. A Secretaria de Atos de Pessoal conclui que:

(...) No que tange aos direitos reconhecidos por sentença judicial, verifica-se que a Lei Complementar nº 173/2020 igualmente os colocou no espectro da ressalva às proibições ali ventiladas, desde que mencionada decisão haja transitado em julgado.

O conceito de coisa julgada está previsto no artigo 502, do Código de Processo Civil, que a descreve como sendo a autoridade que impede a modificação ou discussão de decisão de mérito da qual não caibam mais recursos.

A coisa julgada decorre diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que enfrentou a questão principal do processo.

A Constituição Federal elenca tal instituto no rol das garantias fundamentais, determinando, do mesmo modo em que o fez quanto ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, que a lei não a prejudicará.

Assim, os direitos dos servidores públicos reconhecidos por sentença judicial da qual não caibam mais recursos, albergadas, pois, pelo manto da imutabilidade e inviabilidade de rediscussão, estariam fora das proibições prescritas pelo artigo 8º, da LC 173. Logo, se a sentença transitada em julgado determinar o pagamento retroativo de determinada verba, não há impeditivo legal à sua implementação durante o período de pandemia.

Contudo, se a decisão judicial que reconhecer direito subjetivo a servidor público puder ser reformada, não estará inserida na ressalva legal, e, portanto, se colidente com as disposições legais, não poderá ser aplicada durante o interregno ali mencionado, vale dizer, entre o lapso de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Em tempo, importante ressaltar que o adicional de periculosidade, a despeito da sua nomenclatura, trata-se de gratificação paga a servidor público a título

propter laborem, o que implica reconhecer que o seu pagamento está adstrito à permanência da situação de perigo que lhe ensejou. Desse modo, se durante o período de pandemia o servidor encontrar-se trabalhando de forma remota e ausente a periculosidade da função desempenhada, o adicional não deverá ser pago, a menos que se trate de pagamento retroativo de direito já adquirido, principalmente quando reconhecido por sentença judicial transitada em julgado.

c) *Posição do Ministério Público de Contas*

38. O Ministério Público de Contas conclui em total consonância com a Unidade Técnica.

d) *Conclusão do Relator*

39. Esta Relatoria adota a manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal, apoiada pelo Ministério Público de Contas, por tratar-se de direito adquirido, amparado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, parte final, que estabelece: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**”.

40. Ressalta-se que não consta neste feito a informação de ocorrência de transito em julgado da sentença acostada às 11/15, o que deverá ser imprescindivelmente comprovado pela Administração Pública para fundamentar sua decisão de pagamento.

2.2.6. *Das pequenas reformulações nas respostas*

41. Este Relator faz pequenas reformulações nas respostas dadas pela Secretaria de Atos de Pessoal na conclusão do Certificado nº 3933/2020, sem gerar qualquer divergência, pois as unem ao raciocínio tecido pela Unidade Técnica na concernente fundamentação.

III – DA PROPOSTA

42. Em face do exposto, no uso das atribuições conferidas a este Relator conferidas pelo art. 85, § 1º da Lei Estadual nº 15.958/2007, c/c art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se que este Colegiado Pleno adote a minuta de decisão submetida à sua apreciação para:

I. CONHECER DA CONSULTA formulado pelo Sr. Múcio Santana Martins, Presidente da Câmara Municipal de Goianésia, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do RITCM;

II. RESPONDER AO CONSULENTE o seguinte:

Q.1. Em face da insegurança jurídica as progressões e promoções funcionais e incentivos à qualificação e retribuição por titulação aos servidores podem continuar sendo concedidas por portaria, uma vez que estão previstas em Lei anterior à calamidade pública (Lei 12.712/2012 e Lei 11.091/2005).

Resposta: As progressões, promoções funcionais, incentivos à qualificação e retribuição por titulação podem continuar sendo concedidas aos servidores municipais por portaria, desde que assentadas em critérios de mérito e em requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, com a obrigatória comprovação de certificação ou titulação para a abertura de procedimento administrativo para a respectiva concessão, devendo tais direitos subjetivos encontrarem-se definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, conforme inteligência do art. 8º, I, da referida Lei Complementar Federal;

Q.2. A Lei Complementar Federal nº 173/2020 veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021?

Resposta: A Lei Complementar Federal nº 173/2020 não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que os critérios estabelecidos não se restrinjam ao mero transcurso do tempo, o servidor logre preenchê-los adequadamente e que estes direitos subjetivos estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, conforme inteligência do art. 8º, I, da referida Lei Complementar Federal;

Q.3 Caso se entenda pela possibilidade da concessão de promoção e/ou progressão funcional, o interstício poderá ser completado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o *caput* do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173?

Resposta: Para efeito de concessão de promoção e/ou progressão funcional, cujos critérios estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, conforme interpretação dada ao art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, tem-se que:

a) o interstício poderá ser completado no período estipulado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, se juntamente com o transcurso temporal, a legislação municipal trouxer outros critérios, tais como: o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc., e o servidor lograr preenchê-los adequadamente;

b) se a legislação municipal de regência elencar como critério para a concessão de progressão funcional/promoção unicamente o transcurso do tempo, referido direito não poderá ser concedido durante o estado de calamidade estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021;

c) nos casos em que o direito do servidor tenha sido adquirido anteriormente ao dia 28/05/2020, independentemente dos critérios exigidos na legislação municipal (unicamente o transcurso do tempo ou outros critérios, como o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc.), impõe-se a concessão de promoção e/ou progressão funcional dentro do período de pandemia do Coronavírus regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Q.4 É possível a concessão, de forma retroativa, de adicional de periculosidade a servidores efetivos, durante o interregno previsto na Lei Complementar n. 173/2020, quando decorrente de sentença judicial?

Resposta: É possível a concessão/pagamento de adicional de periculosidade a servidores efetivos quando decorrente de sentença judicial transitada em julgado, de forma retroativa, durante o interregno previsto na Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

É a proposta.

Gabinete do Conselheiro Substituto Irany Júnior, 04 de dezembro de 2020.

Irany de Carvalho Júnior
Conselheiro Substituto
Relator